



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

## "Palácio 15 de Junho"

01h

### EMENDA SUBSTITUTIVA Nº \$NUMERO\$/ANO\$

CÂMARA MUNICIPAL DE S. BÁRBARA DOESTE	
PROTOCOLO 03853/2025	DATA: 20/05/2025 HORA: 18:45
Substitutivo Nº 1/2025 ao Projeto de Lei Autoria: ARNALDO ALVES, CARLOS FONTES, C	
Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 35/2025 Dispõe sobre os parâmetros e requisitos objetivos de Chave: 7416F	



"Dispõe sobre os parâmetros e requisitos objetivos de classificação industrial conforme o grau de risco ambiental para o Município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências.

**RAFAEL PIOVEZAN**, Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal::

**Artigo 1º** - Ficam instituídos, no âmbito do Município de Santa Bárbara d'Oeste, os parâmetros e requisitos objetivos de classificação das indústrias de ocorrência local conforme o grau de risco ambiental de suas atividades, em consonância com o disposto na Lei Estadual nº 5.597, de 06 de fevereiro de 1987.

**Artigo 2º** - As indústrias de ocorrência local serão classificadas conforme as seguintes categorias de grau de risco ambiental:

- I. Categoria I1 - Indústrias virtualmente sem risco ambiental;
- II - Categoria I2 - Indústrias de risco ambiental leve;
- III - Categoria I3 - Indústrias de risco ambiental moderado;
- IV - Categoria I4 - Indústrias de risco ambiental alto;

V. Categoria I5 - Indústrias e polos petroquímicos, carboquímicos e cloroquímicos, usinas nucleares e outras fontes não industriais de grande impacto ambiental ou de extrema periculosidade.

Parágrafo único. A localização das indústrias nas zonas industriais do Município, conforme suas respectivas categorias obedecerá aos critérios estabelecidos pela Lei Estadual e por lei municipal específica sobre grau de risco ambiental, que trará requisitos concernentes à matéria tratada nesta lei, assim como pelos critérios da Lei Complementar Municipal nº 328/2022 — Lei de Zoneamento — e pelo processo de licenciamento ambiental das respectivas zonas industriais.

**Artigo 3º** - A classificação das indústrias, a que se refere o artigo 2º desta lei, será feita a partir dos critérios de risco ambiental quanto aos aspectos de periculosidade, nocividade e incomodidade do impacto industrial no meio urbano e ambiental, apontados no ANEXO I desta Lei.

Parágrafo 1º O aspecto primordial de classificação do grau de risco ambiental das indústrias locais será definido pela periculosidade do empreendimento, conforme definido na Tabela 1 do ANEXO I desta Lei, podendo ser: Elevado Médio Baixo.

Parágrafo 2º Para as indústrias definidas como de baixo grau de

fim



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

## "Palácio 15 de Junho"

00h

periculosidade, aplicam-se ainda os critérios de classificação por pontos para os aspectos de nocividade e incomodidade definidos nas Tabelas 1 e 2 do ANEXO I desta Lei.

**Parágrafo 3º** A incomodidade do impacto industrial no meio urbano e ambiental será analisada anualmente em audiência pública a ser realizada na Câmara Municipal, na primeira semana de junho de cada ano, com a participação do prefeito municipal, dos vereadores e da população.

**Artigo 4º** - A avaliação do grau de risco ambiental das indústrias locais será determinada a partir dos elementos indicados no formulário que consta no ANEXO II desta Lei.

**Parágrafo 1º** O preenchimento do formulário a que se refere o caput deste artigo é autodeclaratório, devendo ser preenchido pelo responsável legal do empreendimento ou da atividade industrial, ou por representante legalmente instituído mediante procuração.

**Parágrafo 2º** A veracidade das informações contidas no formulário é de responsabilidade do responsável legal do empreendimento ou da atividade industrial, que deverá assinar pertinente declaração de veracidade, sob pena de responder pelas sanções previstas na legislação em caso de falsidade ou omissão da verdade.

**Parágrafo 3º** Cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente — SMMA — a averiguação e validação das informações indicadas no formulário, devendo essa averiguação ser feita através de vistoria à indústria e ao seu respectivo processo produtivo.

**Artigo 5º** - A classificação do risco ambiental é condição para a emissão da Certidão de Uso do Solo e/ou Manifesto Ambiental na instalação de empreendimentos ou atividades industriais no Município, e deverá ser exigida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente — SMMA — ou pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano — SEPLAN — sempre que necessário.

**Artigo 6º** - O responsável pelo empreendimento poderá solicitar a revisão da classificação atribuída pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente — SMMA, mediante apresentação de justificativa fundamentada e, quando aplicável, de laudo técnico elaborado por profissional habilitado, com a devida anotação de responsabilidade técnica.

**Parágrafo único** Considerando o porte ou a natureza do empreendimento, o pedido de revisão deverá ser submetido à consulta do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente — COMDEMA.

**Artigo 7º** - Esta lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

flávio



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

## "Palácio 15 de Junho"

03h

### Justificativa:

O presente substitutivo ao Projeto de Lei nº 35/2025 transforma o caráter facultativo do texto original em regime obrigatório para a classificação das indústrias conforme o grau de risco ambiental no Município de Santa Bárbara d'Oeste.

Tal alteração fundamenta-se na competência municipal prevista nos artigos 30, inciso VIII, e 182 da Constituição Federal, bem como na Lei Orgânica Municipal, que conferem ao Município a atribuição de legislar sobre ordenamento urbano, proteção do meio ambiente e saúde pública, assegurando o equilíbrio entre desenvolvimento econômico e sustentabilidade ambiental.

A obrigatoriedade dos deveres estabelecidos no substitutivo visa garantir o cumprimento dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225 da Constituição Federal), bem como assegurar a participação popular e a transparência nos processos legislativos e administrativos municipais.

Destaca-se, ainda, o entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2137809-95.2023.8.26.0000, que reforça a imprescindibilidade de planejamento técnico adequado e efetiva participação da comunidade na elaboração de normas urbanísticas e ambientais, sob pena de inconstitucionalidade.

Ao instituir parâmetros técnicos objetivos, condicionar a emissão da Certidão de Uso do Solo à classificação ambiental e estabelecer mecanismos de fiscalização e revisão por meio do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), o substitutivo consolida um marco normativo robusto, em consonância com a legislação vigente, garantindo segurança jurídica e proteção do interesse público.

Assim, o substitutivo atende às exigências legais e jurisprudenciais atuais, promovendo a harmonização entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental no âmbito municipal.

Plenário "Dr. Tancredo Neves", em 20 de maio de 2025

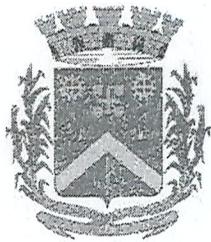
Arnaldo Alves  
-Vereador-

Carlos Fontes  
-Vereador-

Celso Ávila  
-Vereador-

Cabo Dorigon  
-Vereador-

Juca Bortolucci  
-Vereador-

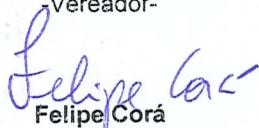


# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

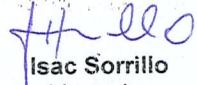
## "Palácio 15 de Junho"

Tikinho TK  
-Vereador-

Esther Moraes  
-Vereador-

  
Felipe Corá  
-Vereador-

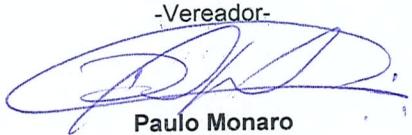
Gustavo Bagnoli  
-Vereador-

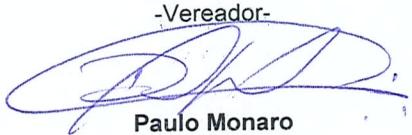
  
Isac Sorriso  
-Vereador-

Joi Fornasari  
-Vereador-

Kifú  
-Vereador-

Lúcio Donizete  
-Vereador-

  
Marcelo Cury  
-Vereador-

  
Paulo Monaro  
-Vereador-

Rony Tavares  
-Vereador-

Careca do Esporte  
-Vereador-

  
Alex Dantas  
-Vereador-

  
Wilson da Engenharia  
-Vereador-